



DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000196-41.2010.815.2001.

ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

ADVOGADO: Elísia Helena de Melo Martini e outros.

AGRAVADO: Carlos Alberto Batista da Silva.

ADVOGADO: Glauco Antonio de Azevedo Moraes e outro.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA CÂMARA. MANIFESTA INADEQUAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 284 DO RITJPB. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 557, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

Nos termos do art. 284 do RITJPB, o Agravo Interno se preordena unicamente à impugnação de decisões monocráticas da relatoria, e não de decisões colegiadas das Câmaras.

Vistos etc.

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A interpôs **Agravo Interno** contra Acórdão, f. 276/278, que deu provimento à Apelação por ele interposta, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 133/141, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito contra ele ajuizada por **Carlos Alberto Batista da Silva**, que deu provimento parcial ao pedido, para declarar a validade das cláusulas que previam a cobrança de tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê e afastar a condenação do Apelante à devolução dos valores pagos referentes às referidas tarifas, condenando o Apelado ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais.

Em suas razões recursais, f. 280/294, o Agravante reiterou os argumentos sustentados nas razões de Apelo, pugando pelo provimento do Agravo.

É o Relatório.

O Agravo Interno se preordena unicamente à impugnação de Decisões Monocráticas da Relatoria, e não de Decisões Colegiadas das Câmaras, nos termos do art. 284¹, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

¹ Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura, das Seções Especializadas e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte

Posto isso, considerando que o Recurso é manifestamente inadmissível, **nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, 16 de outubro de 2014.

Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz convocado
Relator